

Processo: **TC 021.515/2009-6.**

Natureza: **Tomada de Contas Especial.**

Responsáveis: **Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)**
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT

Advogados constituídos nos autos: **Gabriel Soares Cruz (OAB - 10239/MA); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB: 13731/MT)**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da —Operação Sanguessuga deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 883/2014 – TCU- 1ª Câmara julgou irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) e da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54) e condenou solidariamente os Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), juntamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54), ao pagamento da dívida no valor de R\$ 74.600,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de 30/3/2001, valor este a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde; e ainda, condenou solidariamente os Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), ao pagamento da dívida no valor de R\$ 5.400,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de 30/3/2001, valor este a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde; por fim, aplicou individualmente aos responsáveis Antônio Domingos Debastiani, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, importâncias a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até o efetivo pagamento.



3. Os responsáveis foram devidamente notificados da referida decisão, consoante peças 40,41,42,43,44 e 45 e transcorridos os prazos processuais não houve a interposição de recurso pelos responsáveis, tampouco houve a efetivação dos pagamentos das dívidas impostas aos responsáveis.
4. Assim, procedidos os registros do trânsito em julgado aos responsáveis no CADIRREG, consoante peças 56,57 e 58, promoveu-se a constituição de cobranças executivas em 5/8/2014, conforme TCs 019.393/2014-8(débito); TC 019.394/2014-4 (débito); 019.395/2014-0 (multa); 019.396/2014-7 e 019.397/2014-3, consoante corroborado pela peça 60 dos autos.
5. Posteriormente, em 7/8/2014, as referidas CBEXs foram tramitadas à SCBEX para providências a seu cargo e, devolvidas em 12/2/2015, para apensamento ao processo originador, após comprovado nos autos o recebimento pelo órgão executor das documentações relativas às cobranças executivas em comento.
6. A partir de então, procedemos à comunicação do órgão cofre credor da dívida (Fundo Nacional de Saúde-FNS) com vistas a que este incluísse os nomes dos responsáveis devedores no Cadastro de inadimplentes - CADIN, conforme ofício 0083/2015, datado de 12/2/2015, à peça 61 dos autos e recebido pelo FNS em 23/3/2015.
7. Como resposta ao Ofício encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde, o Diretor Executivo do órgão, o Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, por meio do Ofício 0594 MS/SE/FNS datado de 6/3/2015 e recebido em 19/3/2015, peça 64, informa que não tem competência para efetuar registro de responsáveis no CADIN referente às multas aplicadas pelo TCU, conforme estabelecido na Decisão Normativa, nº126/2013.
8. Compulsando detidamente os autos, nos deparamos com um erro na confecção do Ofício 0083/2015 (peça 61), haja vista ter sido referenciado equivocadamente na tabela onde consta as informações gerais dos responsáveis que o tipo da dívida versava sobre “multa” quando na verdade se tratava de “débito”, o que gerou todo o imbróglio e a devolução do Ofício com a negativa de atendimento por parte do órgão credor.
9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com a proposta de encaminhá-los às comunicações com vistas a reenviar o ofício ao Fundo Nacional de Saúde, após promovidas as alterações necessárias na tabela conforme explicitado no item anterior dessa instrução, fazendo menção, inclusive, ao lapso identificado na comunicação anterior.

(Assinado eletronicamente)
Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC/Matr. 10089-7